PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500915-76.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros APELADO: Elisson dos Santos Moraes e outros (2) ACORDÃO APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 E § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI DE DROGAS E ART. 14 DA LEI 10.826/2003. PLEITO DA DEFESA PELA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ROBUSTA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O TRÁFICO PRIVILEGIADO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. I- Comprovando-se, pelo vasto conjunto probatório constante dos autos, a flagrância do réu na posse de substâncias ilícitas e apetrechos com inequívoca destinação à traficância, torna-se imperativo o reconhecimento de sua incursão nas sanções estabelecidas no art. 33 da Lei nº 11.343/06. II- Não há que se falar em fragilidade da prova quando assentada em exame pericial acerca da natureza das substâncias apreendidas e em depoimentos testemunhais coerentes, tanto na fase inquisitorial, quanto na fase instrutória judicial. III- A validade da prova subjetiva não é afastada pela condição de policiais das testemunhas, cujos depoimentos são amplamente passíveis de valoração, especialmente quando em compasso com as demais provas que respaldam a imputação. Precedentes do STJ. IV- Por outro lado, merece amparo o pleito do Ministério Público no sentido de que seja excluído do réu a benesse prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, uma vez que restou demonstrado, in folio, sua dedicação às atividades criminosas. V- PARECER DA PROCURADORIA PELO IMPROVIMENTO DO APELO DA DEFESA E PROVIMENTO DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VI- PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO INTERPOSTO POR ELISSON DOS SANTOS MORAES E PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO MANEJADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, REFORMANDO-SE A DECISÃO PARA EXCLUIR A CONCESSÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006 AO ACUSADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO n.º 0500700-57.2020.8.05.0080 em que figuram, como Apelante/Apelado, ELISSON DOS SANTOS MORAES e, como Apelado/Apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em votar PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO INTERPOSTO POR ELISSON DOS SANTOS MORAES E PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO MANEJADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, REFORMANDO-SE A DECISÃO PARA EXCLUIR A CONCESSÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006 AO ACUSADO, nos termos do voto do Relator. Salvador, de de 2022 ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Recursos simultâneos Por Unanimidade Salvador, 31 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500915-76.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros APELADO: Elisson dos Santos Moraes e outros (2) RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E ELISSON DOS SANTOS MOARES, por meio da Defensoria Pública, irresignados com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, que condenou o segundo apelante à pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto pela prática delitiva insculpida no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003 e 426 (quatrocentos e vinte e seis) dias-multa, interpuseram

os presentes recursos de APELAÇÃO, objetivando reformar o respeitável decisum. Inconformado, o representante do Parquet interpôs o presente recurso de Apelação, objetivando o afastamento da causa de diminuição prevista no artigo 33, \$4º da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que o acervo probatório é firme em demonstrar que o Acusado integra organização criminosa e se dedica a atividades criminosas (p. 614-621). Em sede de contrarrazões, a Defesa do Acusado contestou os argumentos ministeriais, requerendo o improvimento do Apelo (p. 648-653). O Acusado, por sua vez, representado pela Defensoria Pública, também interpôs recurso de Apelação, objetivando a absolvição, por entender que o conjunto probatório coligido não se mostrou suficiente a lastrear o decreto condenatório. Subsidiariamente, buscou a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, $$2^{\circ}$ da Lei n. 11.343/2006 em seu grau máximo (p. 625-635). Em contrarrazões, a Promotoria de Justiça, por seu ilustre representante, manifestou-se pelo improvimento do Apelo, mantendo-se, in totum, a sentença vergastada, ressalvado o conteúdo do recurso de Apelação interposto (p. 653- 663). A douta Procuradoria de Justica, em manifestação, roga pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do apelo interposto por ELISSON DOS SANTOS MORAES e pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do apelo manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, reformando-se a decisão para excluir a concessão da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 ao Acusado. É o relatório. Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500915-76.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros APELADO: Elisson dos Santos Moraes e outros (2) VOTO O recurso é próprio, tempestivo, e estão presentes as condições extrínsecas e intrínsecas de sua admissibilidade. Narra a denúncia que no dia 27 de dezembro de 2019, por volta de 00h30min., na Rua São Miguel, bairro Mata Escura, Município de Salvador, o Acusado e o corréu Marques Santos Pinheiro, foram flagrados portando substâncias entorpecentes, com a finalidade de comercialização, bem como armas de fogo e munições de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Conforme apurado, Policiais Militares integrantes de uma equipe da RONDESP CENTRAL foram informados pelo Coordenador da 48º CIPM e pela CICOM que uma guarnição da Polícia, que à ocasião realizava ronda na localidade supramencionada, estava cercada e acuada por traficantes de drogas armados, que efetuavam disparos contra os agentes estatais. Ao chegarem ao local indicado, os Policiais Militares foram recebidos a tiros, e revidando a agressão injusta perpetrada, atingiram 03 (três) indivíduos, os quais, embora tenham sido socorridos e levados ao Hospital Roberto Santos, faleceram em virtude das lesões sofridas. Com eles foram apreendidas diversas armas de fogo e munições de diversos calibres. Consta, ainda, que no decorrer da diligência, ELISSON e Marques foram capturados, tendo sido apreendidos em poder de ambos: 02 (dois) coletes balísticos; 06 (seis) balaclavas, 01 (uma) mochila contendo 26 (vinte e seis) munições 45; 35 (trinta e cinco) munições 40; 05 (cinco) munições 38; 14 (quatorze) trouxinhas de maconha; 121 (cento e vinte um) pinos de Cocaína; 01 (um) saco contendo pasta base de cocaína; 01 (um) carregador de pistola Glock; 01 (um) celular marca Nokia; 01 (um) carregador portátil para celular e o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Especificamente com ELISSON foi encontrada 01 (uma) pistola 45. Springfiel Armory, nº 110147 e 02 (dois) carregadores próprios para este armamento; 06 (seis) munições.

45; e 01 (um) carregador da marca Glock .380.. e na posse exclusiva de Marques, 01 (um) revólver, marca Rossi, com numeração suprimida. Realizada perícia no material entorpecente apreendido, o Laudo de Constatação positivou tratar-se de 14,93g (quatorze gramas e noventa e três centigramas) de maconha, distribuídos em 14 (quatorze) porções acondicionadas em pedaços de plástico incolor, 85,70g (oitenta e cinco gramas é setenta centigramas) de Cocaína, sob a forma de pó, distribuídas em 121 (cento e vinte e um) pinos de plástico verde e azul, e 31,19g (trinta e um gramas e dezenove centigramas) de Cocaína, sob a forma de pó, contida em uma porção acondicionada em um saco plástico incolor. Após regular instrução criminal, a magistrada julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, eis que absolveu o Acusado da prática do crime de associação para o tráfico, condenando-o como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 e do artigo 14 da Lei n. 10.826/2003, em concurso material, ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 426 (quatrocentos e vinte e seis) dias-multa, cada um à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente. Diante do contexto fático, o representante do Parquet interpôs o presente recurso de Apelação, objetivando o afastamento da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006 e o acusado impetrou o presente recurso objetivando a absolvição, sob o argumento de inequívoca fragilidade do acervo probatório colhido no decorrer da instrução processual e. subsidiariamente, requereu a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei de Drogas. Compulsando os autos, não prosperam dúvidas acerca da autoria delitiva, uma vez que se encontram presentes nos autos elementos suficientes a ensejar a condenação lançada, mormente dos depoimentos harmoniosos prestados pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do Apelante. A materialidade delitiva, em relação ao crime de tráfico de drogas, encontra-se positivada no Auto de Exibição e Apreensão de p. 34-35, no Laudo Provisório de p. 49, e especialmente no Laudo Pericial definitivo de p. 48-49, este conclusivo quanto à presença de tetrahidrocanabinol, princípio do vegetal Canabis Sativa (maconha) e bezoilmetilecgonina (Cocaína), no material apreendido em poder do Apelante, substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, constantes da Lista I da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde. No que concerne ao crime de porte de arma de fogo, a materialidade delitiva do mesmo modo afigura-se induvidosa, estando consubstanciada no antedito Auto de Exibição e Apreensão, e no Laudo Pericial de p. 233-236, que inclusive conclui pela aptidão das armas à realização de disparos. No tocante aos depoimento, têm-se que o Policial Militar Eder Pereira do Carmo Cruz, relatou em Juízo que, à ocasião, houve uma solicitação da guarnição da 48º CIPM, "que se encontrava "encurralada" por meliantes na Rua São Miguel, motivo por que a guarnição da RONDESP se dirigiu até o local para prestar o apoio. Ao chegar, houve troca de tiros com três indivíduos, os quais faleceram. Assinalou que o Acusado não resistiu à prisão, nem efetuou disparos contra os agentes estatais, tendo sido com ele encontrada uma arma de fogo. Relatou, ainda, que não conhecia ELISSON e nada sabe dizer sobre sua vida pregressa. Os Policiais Militares Luciana Gomes de Santana e Rhuan Paollo Pimentel Valle Bayão, por sua vez, relataram em Juízo que a guarnição da RONDESP não foi responsável pela prisão do Acusado, afirmando, no entanto, com segurança que os policiais integrantes da 48º CIPM prenderam o Acusado ELISSON em posse de arma de fogo e substâncias entorpecentes. Assim, as testemunhas ouvidas, em Juízo,

ratificaram a prova produzida na fase inquisitorial em relação ao réu ELISSON de forma que a condenação deste se impõe, como pretendido na exordial, uma vez que nada existe para contrariar seriamente os depoimentos das testemunhas da denúncia, resultando na certeza necessária à condenação do acusado, com acolhida da tese da acusação, porque a prova testemunhal produzida pelo Ministério Público se mostra mais em consonância com o contexto factual do que aquela apresentada pelo acusado e conduz, inexoravelmente, à condenação. Mister esclarecer, por oportuno, que os depoimentos dos policiais, são testemunhos válidos até prova em contrário (presunção juris tantum), isso em razão de gozarem de presunção legal de veracidade, eis que exercem o munus na qualidade de Servidores Públicos. Logo, os mesmos têm elevado valor probante quando em harmonia com o arcabouço das provas coligidas. A respeito: "REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA E USO NO LOCAL DE TRABALHO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/TJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu ter o acusado sido flagrado portando arma de fogo de uso permitido em área particular de outrem, objetivando o acusado a absolvição ou a desclassificação do delito, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 环 J. 2. 0 depoimento dos policiais militares que flagraram o acusado cometendo o ilícito penal constitui meio idôneo a amparar a condenação, conforme já sedimentou esta Corte de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no ARESp 73974BS, Rel. MINISTRO JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em19016, DJe 25016). PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA CONSUBSTANCIADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS OBTIDOS POR INQUÉRITO POLICIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DELEGADO DO CASO OUVIDO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora. 2. Na linha dos precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, embora não seja possível sustentar uma condenação com base em prova produzida exclusivamente na fase inquisitorial, não ratificada em juízo, tal entendimento não se aplica à sentença de pronúncia. 3. A decisão que submete o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, não exige um juízo de certeza, mas tão somente que seja apontada a materialidade do delito e os indícios suficientes sobre a autoria. Ademais, no procedimento do júri, haverá a possibilidade de renovação da prova por ocasião do julgamento da causa pelos jurados. 4. No caso dos autos, a sentença de pronúncia do paciente abordou os necessários requisitos de autoria e materialidade, com base nos depoimentos colhidos na fase policial e na prova testemunhal produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, atendendo, portanto, o comando do art. 413 do CPP. 5. A eficácia probatória do testemunho da autoridade policial não pode ser desconsiderada tão só pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo, inclusive, condenatório. Precedentes. A

jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento da nulidade exige demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief . Prejuízo não demonstrado. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 314454 SC 2015/0010105-7, STJ, Ministro RIBEIRO DANTAS, 17/02/2017). É necessário frisar que todas as testemunhas arroladas pela acusação, que foram ouvidas em Juízo, identificaram o apelante como o autor do fato criminoso, atribuindo ao mesmo a conduta de trazer consigo os entorpecentes. Enfim, por todo o conjunto de provas e indícios infere-se que as drogas eram do acusado e que se destinavam à traficância. Certo é que, no caso em epígrafe, a força do conjunto probatório não se resume apenas nos testemunhos dos policiais, mas, em especial, na quantidade e na forma de acondicionamento da droga apreendida, qual seja a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido; o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão. Destaca-se que foram apreendidos 14,93q (quatorze gramas e noventa e três centigramas) de maconha, distribuídos em 14 (quatorze) porções, acondicionadas em pedaços de plástico incolor, 85,70g (oitenta e cinco gramas e setenta centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuídos em 121 (cento e vinte e um) pinos de plástico verde e azul e 31,19g (trinta e um gramas e dezenove centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, contida em uma porção, acondicionada em um saco plástico incolor. E especificamente com ELISSON foi encontrada 01 (uma) pistola 45. Springfiel Armory, nº 110147 e 02 (dois) carregadores próprios para este armamento; 06 (seis) munições. 45; e 01 (um) carregador da marca Glock .380.. e na posse exclusiva de Marques, 01 (um) revólver, marca Rossi, com numeração suprimida. Não se pode olvidar, por sua vez, a desnecessidade, para a caracterização do tráfico ilícito de entorpecentes, que o agente seja flagrado no exato momento da mercancia, uma vez tratarse de crime de condutas múltiplas. Sobre o assunto, bastante elucidativo o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DINÂMICA DELITIVA. QUANTIDADE APREENDIDA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO. MODO DE OCULTAÇÃO. LOCAL NOTORIAMENTE CONHECIDO COMO PONTO DE VENDA ILEGAL DE DROGAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PRÁTICA DE MERCANCIA. ART. 12 DA LEI 6.368/76, TIPO PENAL DE CONTEÚDO MÚLTIPLO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. Irrefutável que a dinâmica delitiva, a forma de acondicionamento da substância tóxica, previamente disposta para a mercancia ilícita, o modo de ocultação, o local conhecido notoriamente pelos usuários de drogas como ponto ilegal de venda de substâncias entorpecentes, impõem o reconhecimento do crime do artigo 12 da Lei n. 6.368/76. Ademais, desnecessário o efetivo exercício de mercancia, suficiente à configuração do ilícito a plena subsunção da conduta do acusado a um dos verbos constantes do referido artigo 12, tipo penal de conteúdo múltiplo. Depoimentos oriundos de agentes policiais, não contraditados ou desqualificados, uniformes a apontar a autoria do delito, fazem-se merecedores de fé na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas funções e não destoam do conjunto probatório. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A Lei nº 8.072/90 determina o cumprimento da pena em regime integramente fechado. Em face do princípio da especificidade não incide a Lei 9.714/98, de cunha geral. Apelação improvida. (TJDFT, 20050110038184APR, Relator MARIO MACHADO, 1º Turma Criminal, julgado em 25/08/2005, DJ 14/10/2005 p. 158). (Grifos aditados). Sem maiores digressões, infere-se que a pretensão acusatória entremostra-se devidamente robustecida pelo arsenal probatório

erigido aos autos, de forma que o pleito absolutório suscitado pela Defesa carece de alicerce sólido. Por outro giro, no que tangencia ao recurso de Apelação interposto pelo representante do Parquet busca a reforma da decisão objurgada para afastar a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006, vez que restou demonstrado, in folio, sua dedicação às atividades criminosas. Ora, o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, preconiza que, se o réu for primário, ostentar bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização de igual jaez, fará jus à redução de pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Sobre a matéria em análise, cumpre destacar que o motivo de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343006, é justamente o de punir com menor rigor o pequeno traficante. Simplificando, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida e que, ao cometer um fato isolado, incide na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada Lei Federal. A propósito, sobre o tema, cumpre trazer à luz precedente do Superior Tribunal de Justiça: "A mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar os condenados neófitos na infausta prática delituosa, configurada pela pequena quantidade de droga apreendida, e serem eles possuidores dos requisitos necessários estabelecidos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.3406." (AgRg no REsp n. 1.389.630S, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 5º T, DJe 12014). Assim, a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias da apreensão, armas de fogo, coletes balísticos, munições, carregadores de arma de fogo apreendidos em poder do réu ELISSON, denotam a impossibilidade de reconhecer-se a figura do tráfico privilegiado. A combativa representante do Parquet, consignou de forma exaustiva à impossibilidade de ser o Recorrido agraciado com a referida benesse. Vejase: "Inicialmente, frise-se que apenas estará inserido na figura sobredita aquele indivíduo que cumprir todas as condicionantes ali mencionadas. Isto é, for primário, mas também tiver bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas, tampouco integrar organização criminosa. No caso presente, não preenche a parte ré tais requisitos. Em análise aos autos, observa-se a grande quantidade de drogas, armas de fogo, munições, carregadores de arma de fogo apreendidos com o recorrido, denotando que este se dedicava a prática de atividades ilícitas e tinha envolvimento com organizações criminosas. Importante salientar que as testemunhas, durante o depoimento em Juízo, detalharam ser Elisson conhecido na região pelo envolvimento com o tráfico de drogas, sendo integrante da facção nominada Bonde do Ajeita, adquirindo drogas nas mãos de um dos resistentes mortos na diligência que resultou na sua prisão. Confirma-se, desta sorte, sua intima relação com a criminalidade, particularmente aquela decorrente da dinâmica de drogas em nossa capital. Inafastável, no caso presente, a conclusão acerca da existência de indícios mais que contundentes, de sua participação na engrenagem criminal que assola esta capital, atingindo a camada mais jovem da população. São posturas que denotam o grau de envolvimento com ações criminosas, assim como respectiva gravidade. Não se pode, portanto, considerar que o fato ora sob análise se trata de tráfico privilegiado. O fato constitui, em verdade, a figura hedionda descrita no artigo 33, caput." Desta forma recalculando a pena, têm-se que: Fixa-se a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, tornando-a definitiva, à falta de atenuantes ou agravantes e outras causas de aumento ou diminuição. A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 500 (quinhentos), cada uma no valor de 1/30 do

salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu. Com relação ao PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, levando-se em consideração as mesmas condições acima postas, baseadas no artigo 59 do Código Penal, fixa-se a pena-base em em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, tornando-a definitiva, à falta de atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou diminuição. A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 10 dias multa, tornando—a definitiva, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, emface da condição econômica do réu. As penas devem ser somadas, em face do concurso material, de forma que a pena privativa de liberdade unificada é de 07 (sete) anos e 04 (quatros) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. As penas de multa, somadas, resultam em 510 (quinhentos e dez) dias multa. Diante do quanto esposado, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do apelo interposto por ELISSON DOS SANTOS MORAES e pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do apelo manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, reformando-se a decisão para excluir a concessão da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 ao Acusado. Salvador, de de 2022 Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator